



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30
Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

DECRETO Nº 092/2020, DE 15 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), COM A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais conforme lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise municipal, regional e estadual que se instalou com a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o 61º Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde, de 15 de maio de 2020, indicou um total de 1.179 casos confirmados, 24 óbitos e 82 hospitalizações.

CONSIDERANDO a majoração do percentual de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTI's específicas para atendimento de pessoas diagnosticadas com a COVID-19.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30
Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto 6.083/2020 do Governo do Estado, cujo teor estabelece a possibilidade de ajustamento das recomendações de medidas aptas a guarnecer a estratégia de distanciamento social, a qualquer tempo, a partir de novas orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde acerca da COVID-19.

CONSIDERANDO a decisão STF – Superior Tribunal Federal, que assegura competência aos Estados e Municípios para dispor sobre medidas e a forma de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixando restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, e ainda fechamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes de sua competência.

DECRETA:

Art. 1º - As regras estabelecidas neste DECRETO visam aplicar suspensão excepcionais às atividades econômicas consideradas não essenciais de modo a cumprir o regramento definido pelo Decreto Estadual nº. 6.095/2020, de 15 de maio de 2020.

CAPITULO I
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2º - Fica proibida a abertura de estabelecimentos comerciais que não desenvolvam atividades consideradas essenciais a partir das 14h00min, do dia 16.05.2020 e perdurará até o dia 24.05.2020.

§1º - Considera-se estabelecimento comercial todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, centros comerciais, shoppingcenters, teatros, cinemas, casas de espetáculos, prestadores de serviços diversos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

§2º - considerando o caput deste artigo, é proibida a abertura dos referidos estabelecimento comerciais e/ou de prestação de serviços enquanto perdura este Decreto.

I - Os Magazines e galerias comerciais e similares;

II - Lojas de roupas, calçados e perfumarias;

III - Lojas de eletrodomésticos, móveis e similares;

IV - Material de construção e congêneres;

V - Livrarias e ou papelarias e similares;

VI - Feiras livres e a feira dominical do Município e outras feiras de qualquer natureza que implique em aglomerações de pessoas;

VII - serviços de propaganda volante ou em qualquer outro meio de veiculação que promova oferta de liquidação de produtos diversos que implique ao estabelecimento anunciante aglomerações de pessoas em virtude da oferta anunciada.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

- VIII – Festas e Eventos de qualquer natureza sejam publico ou privado;
- IX – Eventos esportivos de qualquer natureza incluem-se as academias de ginástica e/ou de condicionamento físico, Pilates e clubes recreativos/lazer seja público ou privados.
- X – Bares, adegas, lojas de conveniência e similares;
- XI – Serralherias, marcenarias e similares;
- XII – Os serviços de mototaxi;

§3º - Para os estabelecimentos qualificados nos incisos I ao V e o X é permitida a comercialização e entrega, exclusivamente realizadas por **DELIVERY** ou por meio do **COMÉRCIO ELETRÔNICO**;

§4º - A não observância das medidas estabelecidas neste artigo poderá gerar a imediata interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas, inclusive com medidas e punições já previstas em decretos ulteriores.

Art. 3º - Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos comerciais considerados essenciais exceto aos feriados e domingos, conforme dispõe este Decreto.

- I - Os supermercados e Mercarias;
- II – Açougues e Peixarias;
- III - Locais de Vendas de Hortifrutigranjeiros e Banca de Venda de Frutas, Verduras e Similares;
- IV – Padarias e Similares;
- V - Lojas de Produtos Veterinários, Pet shop e afins;
- VI – Postos de Lavagem de Veículos, Borracharias, Oficinas de Veículos automotores e Bicicletas;
- VII – Escritórios de Contabilidade, Advocacia e Congêneres;
- VIII – Consultórios ou Clínicas Médicas, Odontológicas e Laboratórios;
- IX – Indústrias e/ou fabricas e congêneres;
- X – Atividades de atendimento ao público em agências Bancárias, Cooperativa de Crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados, destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº. 13.979, de 2020;
- XI – Os Serviços de telecomunicação, internet, conserto de celulares, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos domésticos, de computadores e periféricos e de serviços similares;
- XII – Serviços de Segurança e Serviços Funerários;
- XIII – Postos de Combustíveis e posto de venda de botijão de gás (cozinha);
- XIV – Farmácias e Drogarias;
- XV – Os Salões de beleza, barbearia e clínicas de estética;
- XVI - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

XVII – Obras de engenharia;

XIII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIX – Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XX – Fiscalização tributária e ambiental;

XXI – Cuidados com animais em cativeiro e assistência veterinária;

XXII – Atividades de construção civil;

XXIII – Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de repouso (hotéis e pousadas), limpeza, higiene e serviços de taxi;

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, principalmente bancos, lotéricas e supermercados, deverão:

I - designar equipe suficiente para fazer o controle de fila e manter a distância mínima de dois metros entre cada pessoa;

II – controlar a entrada e saída dos clientes, durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos;

III – adotar constantemente as medidas de higienização, incluindo a disponibilização de álcool gel na entrada dos referidos estabelecimentos;

IV – é obrigatória a utilização de máscara pelos funcionários e clientes, seja na circulação externa ou interna de cada estabelecimento;

V – afastar todos os trabalhadores que pertencem ao grupo de risco (idosos; grávidas; portadores de comorbidades ou outras doenças crônicas, quando constar a devida recomendação médica de afastamento);

VI – afastar, imediatamente, os trabalhadores que apresentarem sintomas do COVID-19, incluindo-os em isolamento domiciliar, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

§2º – O horário para abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais acima qualificados e afins dispostos no **caput** deste artigo, será conforme a seguir:

I – das 07h00min às 18h00min, para as bancas de venda de frutas, verduras e similares.

II – das 08h00min às 17h30min, para escritórios de contabilidade, advocacia e congêneres; lojas de produtos veterinários, pet shop e afins; os serviços de internet, de conserto de celulares, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos domésticos, de computadores e periféricos e de serviços similares e postos de lavagem de veículos, borracharias, oficinas de veículos automotores e bicicletas.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

III - das 06h00min as 19h00min, para os supermercados, mercearias, padarias e afins, hortifrutigranjeiros e açougues e peixarias;

a) – os estabelecimentos cujo ramo ou atividade comercial qualifica-se como **AÇOUGUE** e/ou **PEIXARIA** –(exceto quando se tratar de venda de peixe em praças, logradouros) fica autorizada a abertura aos domingos até o horário de 11h00min e fechado nos dias feriados;

b) – os estabelecimentos cujo ramo ou atividade comercial qualifica-se como **PADARIA** ou Similar fica autorizada a abertura aos domingos e feriados até o horário de 11h00min.

IV – das 06h00min às 22h30min para farmácias, drogarias, postos de combustíveis, serviços de segurança e serviço funerários;

a) – os estabelecimentos qualificados acima (quando necessário poderá funcionar 24 (vinte e quatro) horas.

V – 07h00min às 22h00min para as Instituições bancárias no que se refere aos caixas eletrônicos e para os considerados serviços internos mantém-se o horário das 10h00min as 14h00min, porém para as instituições responsáveis pelo pagamento do auxílio financeiro concedido pelo Governo Federal em razão da pandemia do COVID-19 e desaceleração da economia é flexível o horário para o referido atendimento bem como é obrigatório a distribuição de senhas para controlar e organizar a fila dos clientes assistidos pelos Programas Governamentais.

a) – e mantém-se as determinações dos parágrafos 1 e 2 do artigos 1º do Decreto 080/2020

VI – das 07h30min às 18h00min para as casas lotéricas, devendo o estabelecimento disponibilizar um servidor para organização da fila de entrada, garantido na fila marcação provisória ou definitiva de 02 (dois) metros de distância entre clientes dentro e na área externa do estabelecimento, cuja permanência do cliente na fila e o respectivo atendimento só será permitido se o mesmo estiver devidamente protegido com o uso de máscara, sob pena do estabelecimento incorrer em multa.

VII - para funcionamento dos Correios, é mantido o horário habitual do estabelecimento, devendo o estabelecimento disponibilizar servidor para organização da fila, garantido à fila marcação provisória ou definitiva de 02 (dois) metros de distância entre clientes dentro e na área externa do estabelecimento, cuja permanência do cliente na fila e o respectivo atendimento só será permitido se o mesmo estiver devidamente protegido com o uso de máscara, sob pena do estabelecimento incorrer em multa.

VIII – das 12h00min às 20h00min, para os salões de beleza, barbearia e clínicas de estética; vedado o atendimento coletivo, assim entendido mais de duas pessoas ao



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

mesmo tempo, sendo obrigatório o atendimento por agendamento bem como manter distanciamento, hábitos de higiene e etiqueta respiratória, ou seja, é obrigatório o uso de máscara pelos profissionais e clientes sob pena do estabelecimento incorrer em multa.

IX – das 08h00min às 17h00min para as demais atividades comerciais e de prestação de serviços qualificadas nos incisos **XVI** a **XXIII**, sendo obrigatório o atendimento por agendamento em casos específicos bem como manter distanciamento, hábitos de higiene e etiqueta respiratória, ou seja, é obrigatório o uso de máscara pelos profissionais e clientes sob pena do estabelecimento incorrer em multa;

- a) – excetua-se os serviços de taxi que deverá prestar serviços aos clientes sempre que solicitado, sendo obrigatório o atendimento por agendamento (via telefone) bem como manter distanciamento, hábitos de higiene e etiqueta respiratória, ou seja, é obrigatório o uso de máscara pelos profissionais e clientes sob pena do estabelecimento incorrer em multa;

§3º - A não observância das medidas estabelecidas neste artigo poderá gerar a imediata interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas, inclusive com medidas e punições já previstas em decretos ulteriores.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO, LANCHERIAS E SORVETERIAS

Art. 4º - Estão autorizados a funcionar, na forma deste artigo, e somente poderão realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de DELIVERY, DRIVE THRU/DRIVE-IN e/ou de retirada (TAKE-AWAY), os estabelecimentos conforme dispõe este Decreto.

I – Restaurantes e/ou churrascarias bem como o comércio de comida caseiras e típicas (panelada);

II – Pizzarias, lanchonetes, sorveterias, açaiterias e similares;

§1º - O serviço de Delivery, Drive Thru/Drive-in e/ou de retirada (take-away) poderá ser mantido sem restrição de horário.

§2º - Fica vedado a todo e qualquer estabelecimento a colocação de mesas e nos passeios públicos e ainda internamente para atendimento a clientes.

§3º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a adoção de medidas que proíbam a aglomeração de pessoas.

§4º - A não observância das medidas estabelecidas neste artigo poderá gerar a imediata interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

das demais penalidades previstas, inclusive com medidas e punições já previstas em decretos ulteriores.

CAPÍTULO III
DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DO USO DE MASCARA

Art.5º. Tornar obrigatório a utilização de máscara de proteção facial por todos os cidadãos augustinopolino e ainda àqueles advindos de outros Municípios circunvizinhos para a circulação no território do Município de Augustinópolis, bem como ao ingressar em repartições públicas, equipamentos de transporte, público ou privado, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Augustinópolis.

§1º - Determina à população cumprir rigorosamente as regras excepcionadas no art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 6.095, de 15 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida de forma compartilhada pela fiscalização da Vigilância Sanitária e de Posturas do Município, sem prejuízo de cooperação de outros órgãos, inclusive estadual, mediante solicitação às ações de fiscalização para o efetivo cumprimento deste Decreto.

§1º - É autorizada dentro de suas respectivas competências a realizar os autos de infração por descumprimento deste Decreto, a Vigilância Sanitária, a Fiscalização de Posturas do Município e a Polícia Militar.

§2º - O Poder Público Municipal em razão do poder de polícia que lhe é conferida por lei e em cooperação com a Polícia Militar e Polícia Civil, fiscalizará o cumprimento deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimentos, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência, na ausência de leis municipais ou normas, aplicará as medidas adotadas nas leis ou normas estaduais e ou federais.

Art. 7º - Aplica-se, ainda, aos que infringirem as normas estampadas neste DECRETO a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, avenidas e praças e em recintos públicos e particulares.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30

Fone: 63 3456-1232 augustinopolis@gmail.com

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município ou a qualquer tempo para atender a outras orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 10 - Prorrogam-se os prazos e permanecem em vigor as medidas constantes no Decreto nº 066/2020, de 23 de março de 2020, Decreto nº. 077/2020 de 13 de abril de 2020, Decreto nº. 080/2020 de 24 de abril de 2020 e Decreto nº 082/2020, de 04 de maio de 2020, naquilo que não forem contrárias ao presente Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir das 14h00min, de 16 de maio de 2020.

MUNICIPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2020 (dois mil e vinte).


JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA

-Prefeito Municipal-


GEDEÃO ALVES FILHO

Secretário Municipal de Saúde


JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA

Gerente da Divisão de Vigilância Sanitária


FRANCISCA RODRIGUES BAYMA

Gerente da Divisão de Vigilância Epidemiológica


PAULO ESSE DA SILVA RAMOS

Secretário de Administração

Registre, Publique e Cumpra-se.